



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO

2º VARA DA COMARCA DE GOIÁS

Rua 03, Qd. 07, Lt. 01, Setor Aeroporto, Goiás-GO, CEP.: 76.600-000

Telefone.: (62) 3371-1340; (62) 3371-4630 e (62) 3372-1114

e-mail.: comarcadegoias@tjgo.jus.br

Autos nº. 5251495-55.2021.8.09.0065

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo com Pedido de Liminar impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás em face do Prefeito Municipal de Goiás, partes qualificadas, ante o Decreto Municipal nº 92/21, expedido pelo Prefeito Municipal, Sr. Anderson Liberato Gouvea, que autorizou a abertura dos escritórios de advocacia, mas proibiu o atendimento ao público.

Sustenta que o Decreto Municipal não observou a indispensabilidade da profissão, reconhecida no artigo 133 da Constituição Federal.

Aponta que o Poder Judiciário estará em plena atividade e que não haverá suspensão dos processos e atos judiciais.

Narra que haverá enorme prejuízo à categoria que repercutirá nos jurisdicionados, já que muitos advogados instalaram equipamentos de informática em seus escritórios.

Diz que o atendimento presencial dos constituintes não representa risco à saúde pública devido sua natureza intimista.

Menciona decisões do órgão especial do Tribunal de Justiça de que as medidas sanitárias impostas pelo Poder Público em virtude da pandemia, não podem causar proibição de atendimento presencial nos escritórios de advocacia e nem impedir o funcionamento ininterrupto.

Relata que a restrição se mostra gravosa, pois a observação de protocolos de higiene e segurança da Secretaria Estadual de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde são suficientes para prevenção do contágio e expansão do vírus COVID-19.

Suscita que estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar, nos

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: *** URGENTE ***
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 21/05/2021 16:57:33



termos do artigo 7º, III da Lei 12.016/09.

Ao final, postula liminar para que seja garantido a todos os advogados e sociedades de advocacia do Município de Goiás o direito de abrir seus escritórios de advocacia, com atendimento presencial ao público.

Instruiu a inicial com os documentos pertinentes.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança mister se faz verificar a presença de dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris*, ou seja, relevância dos motivos ou fundamentos em que se funda o pedido inicial e o *periculum in mora*, que significa a provável irreversibilidade do direito do impetrante ou dano de difícil reparação, caso o provimento jurisdicional seja concedido apenas na sentença de mérito.

Referido Decreto apesar de ter autorizado a abertura dos escritórios de profissionais liberais, vedou o atendimento presencial ao público. Ocorre que consoante o disposto no artigo 133 da Constituição Federal o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo portanto atividade essencial. Ao passo que o atendimento ao público é papel precípua de um escritório de advocacia, não fosse esse o objetivo, o advogado trabalharia em sua própria casa e não necessitaria de um escritório.

Ademais, destaco que na Comarca de Goiás há uma grande parcela da população que não dispõe de internet e tampouco de conhecimentos para utilização de ferramentas virtuais, fato de fácil constatação pelo cotidiano de audiências.

É mister salientar que ao vedar o atendimento ao público, o Decreto Municipal está malferindo de forma direta o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV - a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; - Constituição Federal) e poderá atingir de forma indireta os mais diversos direitos fundamentais que forem pleiteados pelos advogados como o direito à saúde, à liberdade, a alimentos e até mesmo à vida.

Pontue-se ainda que a Advocacia é ainda mais essencial na Cidade de Goiás, por não haver Defensoria Pública instalada, sendo a principal porta de acesso do jurisdicionado à Justiça.

Portanto, à primeira vista, se mostram presentes os requisitos para concessão de medida liminar, diante da aparente inconstitucionalidade do Decreto Municipal 92/21.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para garantir a todos os advogados deste Município de Goiás a manterem abertos seus escritórios de advocacia e a realizarem atendimento presencial, caso haja necessidade, suspendendo o ato administrativo impugnado (art. 1º, XVIII, Decreto 92/2021), o que, por sua vez, não eximirá os escritórios de advocacia e advogados(as) da observância dos protocolos de higiene e segurança sanitária, além das demais medidas já decretadas pelas autoridades competentes.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Goiás, 21 de maio de 2021.



FRANCIELLY FARIA MORAIS

Juíza de Direito

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: *** URGENTE ***
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÁS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 21/05/2021 16:57:33

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2021 16:03:42

Assinado por FRANCIELLY FARIA MORAIS

Validação pelo código: 10403562087399036, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

